

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005200/00-86
Recurso nº : 128.327
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.691

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÉSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005200/00-86
Acórdão nº. : 105-13.691
Recurso nº : 128.327
Recorrente : SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lavrado contra SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA, originado de procedimentos de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda - DIRPJ/96 referente ao ano-calendário de 1995. Segundo o histórico e enquadramento legal constantes da fls.02, houve compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado na apuração da CSL. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 32.112,81 (Trinta e dois mil, cento e doze reais e oitenta e um centavos), incluídos o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2000.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fls.108/124) alegando que:

- As regras referentes a prejuízos fiscais também são aplicadas à base negativa da CSLL;

- O art.14 da Lei 8.023/90 não fez qualquer restrição ao permitir a compensação do prejuízo fiscal de um período com o resultado positivo apurado em períodos posteriores;

- Não havendo qualquer restrição, conclui-se que os prejuízos apurados na atividade rural podem ser compensados com resultados positivos subsequentes de outra atividade, sem limitação de 30%;

- Os artigos 35 e 36 da Instrução Normativa 11/96 são absolutamente ilegais, uma vez que introduzem restrições não constantes da lei (art. 14 da Lei 8.023/90 e art.12 e 16 da Lei 9.065/95);

- A tributação de resultado sem que se considere a totalidade dos prejuízos acumulados ofende os conceitos de renda determinados no direito civil e na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005200/00-86
Acórdão nº. : 105-13.691

legislação societária, além de extrapolar a competência constitucional insculpida no art. 153, III, da Constituição Federal.

Transcreve acórdãos do TRT, para embasar suas afirmativas.

O julgador singular considerou procedente o auto de infração cuja decisão foi assim ementada:

ATIVIDADE RURAL - ENQUADRAMENTO. Não se enquadra na definição de atividade rural serviços relacionados com a agricultura.

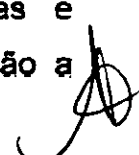
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

No recurso ora apreciado a recorrente mantém os mesmos argumentos apresentados na impugnação, complementando-os com citação jurisprudências e doutrinárias, embora não tenha mantido expressamente o contraditório em relação a multa de ofício e os juros Selic.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005200/00-86
Acórdão nº. : 105-13.691

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

A contribuinte obteve Liminar em Mandado de segurança que lhe assegura o prosseguimento do recurso sem o depósito de 30% e, como preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo que o julgador singular examinou e rebateu com muita propriedade todos os argumentos apresentados pela autuada na impugnação, e esclareço que a presente matéria vem sendo constantemente apreciada por esse Conselho e a nossa Câmara já mentem posição pacificada através de inúmeros Acórdãos.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no caso em exame considero prescindível para o deslinde da questão a caracterização ou não da atividade da empresa estar enquadrada como rural, uma vez que a matéria aqui examinada refere-se ao ano-base de 1995.

A Lei nº 8.981, de 20.01.95 estabeleceu o limite de 30% para compensação dos prejuízos fiscais enquanto porque a IN-SRF nº 11/1996, prescreve no parágrafo 4º, do artigo 35, que *"o limite de redução de que trata este artigo (de compensação prejuízos fiscais, limitado a 30% do lucro líquido ajustado), não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais."*

Entretanto o artigo 58, da Lei nº 8.981, de 20.01.95, estabelece:

"Art. 58- Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

Destaco, que vem sendo invocada reiteradamente uma regra genérica, já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005200/00-86
Acórdão nº. : 105-13.691

consagrada (Leis nº 8.541/1992, artigo 38; e 8.981/1995, artigo 57), de que *"aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988), as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas visando concluir que, a mesma regra definida na Lei 8.981 quanto a não haver limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais alcançaria a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, a qual, igualmente não se sujeitaria ao limite de 30%, estabelecido na lei.*

Entendo com inadequada essa interpretação, pois considero que compensação da base de cálculo negativas da CSLL não se enquadra entre as *"normas de apuração"* a que se refere o dispositivo supra, tanto que o legislador, ao limitar em 30% do lucro líquido ajustado, o direito à compensação de que se cuida, tratou de estabelecer *tal regra em dispositivos distintos para o IRPJ e para a CSLL (artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, respectivamente).*

Por ausência de previsão legal para a não aplicação da denominada *"trava"*, na compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social, às pessoas jurídicas que se dedicam à exploração da atividade rural, e visando estender o mesmo tratamento aplicado ao imposto de renda somente se deu com a edição em 13/03/2000, a Medida Provisória nº 1.991-15, a qual prescreve em seu artigo 42, *"in verbis"*:

"Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL".

Portanto, somente a partir dos fatos geradores ocorridos em março de 2000 a base negativa da atividades rurais não sujeita à *"trava"*.

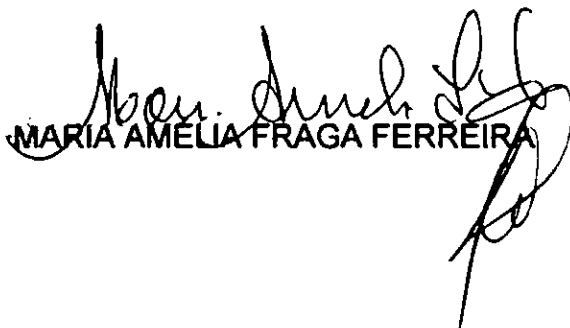
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.005200/00-86
Acórdão nº. : 105-13.691

Por todo o exposto, entendo não caber razão a recorrente, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso,

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA